TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-5780/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/2394/2008
PROTOCOLO	:	890431
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	NEY KUASNE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO - BALANCO GERAL DE 2007
RELATOR	:	RONALDO CHADID

1 - Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORONEL SAPUCAIA - MS**, por término do exercício financeiro de **2007**, tendo como responsável o Sr. **NEY KUASNE,** Prefeito Municipal, à época.

2 - A presente Prestação de Contas Anuais de Gestão apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de **PEDIDO DE REVISÃO**, interposto pelo responsável por estas Contas, como se vê às fls. 165/168-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 17.08.2011 e aceito em 14.09.2011 conforme fl.193-TC, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, que se visualiza nos autos às fls.169/192-TC, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do **ACÓRDÃO n.º 00/0998/2009**, SECRETARIA DAS SESSÕES, autuada à fl. 148-TC.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente o conteúdo da deliberação emitida por esta Corte de Contas a respeito da Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela:

ACÓRDÃO N° 00/0998/2009

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1-as contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coronel Sapucaia, referentes ao exercício financeiro de 2007, gesto

do Sr. Ney Kuasne Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES, e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea b, do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2-seja aplicada a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesas, acima nominado, pelas irregularidades acima descritas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3-sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

4 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação de Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, atendendo solicitação do douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª ICE, para análise final e, esta, após receber os autos, reexaminou a Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5ICE – 2142/2012", autuada às fls. 197/200-TC, concluindo da seguinte forma:

(...)

III -CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que o ato decisório atacado merece reforma obtendo-se o recorrente **a aprovação da Prestação de Contas de 2007do Fundo Municipal da Criança e do adolescente de Coronel Sapucaia**.

É a nossa opinião.

(...)

5 - Posto isso, o presente processo foi remetido ao Douto Ministério Público de Contas, que através do Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-3272/2012, às ff. 202/205-TC, manifestou-se como segue:

(...)

No tocante aos demais documentos, a 5ª ICE considerou regular o Decreto dos Membros do Conselho Municipal e a Lei do Conselho Tutelar, ***conferindo a inexistência dos Relatórios de Atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, o que, entretanto, não prejudica a Prestação de Contas.***

Logo, constata-se que restou superada a pendência encontrada no julgamento das contas apresentadas, oque autoriza o provimento do presente recurso para o fim de considerá-las regulares e bem por isso isentar o recorrente da penalidade aplicada.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **rescisão** do Acórdão n. 00/0998/2009**, proferindo-se nova decisão** no sentido de considerar a prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coronel Sapucaia, referente ao exercício de 2007, como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, e ainda, tornar sem efeito a penalidade aplicada ao recorrente nos autos.

É o parecer.

(...)

(grifamos)

6 - Esta Auditoria, cumprindo o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, examinou os documentos juntados em suporte ao Recurso apresentado, podendo com isso constatar que as alegações e documentos encaminhados pelo responsável por estas Contas, solucionaram parcialmente as irregularidades estudadas por este Tribunal, vindo, portanto, acolher as informações exaradas pela competente Inspetoria, e **tornar nossas** as palavras do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Termo de Moraes Valente, expressas no Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-3272/2012, que demonstram um exame em que se vê presente o saber jurídico e uma captação da realidade factual de que alguns documentos solicitados não possuem o condão de vir em prejuízo do ato de prestar conta como é o caso do presente processo.

7 - Assim sendo esta Auditoria presente o fato de que a Prestação de Contas Anuais de Gestão apresenta-se, nesta fase, de forma completa e regularizada perante a legislação vigente para sua espécie, à época, **opina** no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas **decida** conforme o que segue:

7.1- Pelo provimento do Recurso em epígrafe, **modificando-s**e os termos do **ACÓRDÃO n.º 00/0998/2009,** no sentido de que sua deliberação seja pelo julgamento destas Contas **considerando-as** como **REGULARES** enquadrando-se na forma disposta nos termos do Artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, isentando o responsável por estas Contas da sanção aplicada no item 2 do referido Acórdão.

É o Parecer.

Campo Grande, 11 de Junho de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor